



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE LEI  
N.º 16/IX (GOV) – “LEI DA  
ESTABILIDADE ORÇAMENTAL, QUE  
ALTERA A LEI N.º 91/2001, DE 20 DE  
AGOSTO”**

**PONTA DELGADA, 8 DE JULHO DE 2002**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, reunida nos termos regimentais que lhe permitem representar a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, discutiu e analisou a proposta de Lei, n.º 16/IX –Lei de Estabilidade Orçamental, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, emitiu o seguinte parecer:

CAPITULO I

ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação da presente proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político- Administrativo.

CAPITULO II

APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

A Comissão de Economia entende que o seu parecer sobre a proposta de Lei de Estabilidade Orçamental não pode deixar de estar centrado na denúncia das incorrecções de procedimento institucional, na arbitrariedade de actuação política, nas inconstitucionalidades e ilegalidades de conteúdo, em que incorrem os actuais responsáveis pelo Governo da República e pela Assembleia da República na apresentação e aceitação da Proposta de Lei n.º 16/IX – Lei de Estabilidade Orçamental.

1.As condições de apreciação desta proposta pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores embora respeitando prazo mínimo estatutariamente previsto para a audição da Região em matérias da competência dos órgãos de soberania, mas que lhe dizem respeito, acabam por subverter o espírito das disposições constitucionais e estatutárias, sobre o processo de

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****COMISSÃO DE ECONOMIA**

participação das Regiões Autónomas naquelas matérias de consulta obrigatória que a Constituição refere no artigo 229.º e o Estatuto Político Administrativo dedica todo o título IV do capítulo II ( artigos 78.º a 84.º).

Esta situação é tanto mais censurável quanto não se trata de qualquer consulta de rotina às Regiões Autónomas, mas de audição sobre matérias com implicação directa nas garantias constitucionais das autonomias no domínio financeiro e com uma tradição consolidada de consultas prévias e de funcionamento de grupos de trabalho com participação de representantes das Regiões e do Governo da República.

Além disto, tratando-se de matérias com incidência nas Regiões Autónomas, por força de compromissos do Estado Português com a União Europeia, como é o caso do invocado Pacto de Estabilidade e Crescimento, o regime de participação das Regiões devia ser ampliado e não apenas reduzido ao mínimo, tal como deve concluir da circunstância da própria Constituição não se contentar com enquadrar estas situações na determinação genérica do n.º 2 do artigo 229.º mas singularizá-las com destaque expresso na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º, que regula a pronúncia das Regiões Autónomas, “em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Tudo isto, os actuais responsáveis pelos órgãos de soberania minimizam, ignoram e subvertem.

2. Idêntico desrespeito pela Constituição revela a proposta de lei em apreço, nos seus artigos 82.º, 83.º, 84.º, 86.º e 87.º, ao pretender subordinar as relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas a condições e a regras em manifesta contradição com as condições e as regras constitucionais.

Várias são as disposições constitucionais iludidas e infringidas pelas condições e regras constantes daqueles artigos.

Antes de tudo, a tentativa de alterar o regime das relações financeiras entre o Estado e as Regiões Autónomas à margem dos procedimentos constitucionalmente previstos.

A Constituição estabelece, por força das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 229.º e da alínea t) do artigo 164.º, que “as relações financeiras entre a República e as Regiões Autónomas são reguladas através de lei” própria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Esta lei é a Lei n.º 13/98, de 24 de Fevereiro, decretada precisamente ao abrigo desta última alínea, e que, portanto, não poderá ser alterada ou substituída senão por alterações concretas introduzidas na actual lei ou por outra lei de finanças regionais.

A proposta em apreciação não faz nem uma coisa nem outra.

Recorre antes ao expediente, não constitucionalmente previsto, da suspensão de disposições concretas daquela Lei.

É assim, que o n.º 2 do artigo 83.º e o n.º 1 do artigo 84.º da proposta se propõem suspender as disposições constantes dos artigos 23º a 26º e 30º e 31º da Lei n.º 13/98, respeitantes, respectivamente, aos regimes de endividamento e das transferências financeiras para as Regiões Autónomas. Com a agravante, acrescente-se, de, as primeiras, além de inconstitucionais, serem supérfluas, e as segundas, além de, igualmente inconstitucionais, serem ilegais.

É o que se comprova, em relação aos limites ao endividamento anual das Regiões, considerando os princípios constantes do n.º 3 do artigo 23.º e do n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 13/98.

Este último, por exemplo, estabelece que os limites de endividamento obedecerão “às metas estabelecidas (pelo Governo) quanto ao saldo do sector público administrativo”. Embora não esquecendo também que “serão fixadas tendo em consideração as propostas apresentadas pelos Governos Regionais ao Governo da República”.

Eximir-se a qualquer diálogo prévio com os Governos Regionais sobre esta matéria é o único saldo que o Governo da República obtém pelo preço das inconstitucionalidades que arrisca.

É o que se demonstra ainda, em relação à redução do montante das transferências anuais do Orçamento de Estado para as Regiões, em que se soma a ilegalidade à inconstitucionalidade, porque a Lei das Finanças das Regiões Autónomas foi decretada ao abrigo do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, isto é, assumindo-se explicitamente como lei orgânica e, portanto, sujeita a um regime de aprovação e alteração mais rigoroso do que o Orçamento do Estado.

Todas estas exigências constitucionais os actuais responsáveis pelos órgãos de soberania ignoram, desrespeitam e infringem.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## COMISSÃO DE ECONOMIA

3. A presente proposta defrauda totalmente as legítimas expectativas políticas que esta Comissão de Economia, em Novembro passado, exprimiu em nome da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, através de parecer aprovado por unanimidade de todos os partidos que nela têm assento e remetido a essa Assembleia da República, como parecer à proposta de lei n.º 109/VIII sobre a revisão da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

Para conveniente memória destas fundadas expectativas, em anexo se junta exemplar desse parecer e se resumem, a seguir, as considerações nele expendidas sobre as transferências financeiras para as Regiões Autónomas e sobre o regime de endividamento.

Em relação às transferências, esta Comissão exprimia “ uma observação de ponderação” pela simples proposta de eliminação da fórmula de cálculo constante da actual Lei, baseada no investimento público nacional.

Fundamentava a sua preocupação dizendo que, “ embora não parecendo derivarem dessa supressão quaisquer prejuízos imediatos para a Região ou num previsível futuro mais ou menos próximo, é manifesto que, para os Açores, ela se revestia de significado especial”.

Como poderá esta mesma Comissão concordar agora, que não só aquela regra seja posta em causa, mas também a própria cláusula de salvaguarda que previa que as transferências teriam sempre em conta a taxa de crescimento da despesa pública prevista para aquele ano no OE ?

A nossa discordância só pode ser total e frontal.

Pelo que respeita ao regime de endividamento das Regiões Autónomas e aos seus limites e à co-responsabilização das Regiões, depois de criticar a solução casuística actualmente em vigor, acrescentava-se o seguinte, naquele parecer:

“Impõe-se, assim, no parecer desta Comissão, ou o retorno à solução estatutária ou a subordinação da Assembleia da República a critérios abstractos e gerais (...) ou a soluções concretas antecipadamente fixadas na Lei de Finanças Regionais para o prazo da sua vigência”.

Entende esta Comissão que nada mudou que a obrigue a alterar a sua posição.

Mais uma vez, é tudo isto, que os actuais responsáveis pelos órgãos de soberania esquecem, menosprezam e adulteram, pretendendo mesmo dispensar-se de quaisquer regras ou simples concertação prévia com os



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

órgãos de governo próprio das Regiões, quanto aos limites anuais ao endividamento e às regras sobre a sua co-responsabilização.

4. Em face das considerações anteriores, a Comissão entende:

- a) Rejeitar a presente proposta de Lei n.º 16/IX – Lei da Estabilidade Orçamental.
- b) Recomendar ao Presidente da Assembleia Legislativa Regional a reunião urgente da Comissão Permanente da Assembleia, para os efeitos seguintes:
  1. Estudar a hipótese de designar uma delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores para, por analogia com a disposição constante do n.º 7 do artigo 178.º da Constituição, solicitar a sua participação na Comissão da Assembleia da República, que analisará na especialidade a proposta de Lei n.º 16/IX – Lei de Estabilidade Orçamental, considerada a sua relevância para a Região e o reduzido prazo para o pronunciamento prévio da Assembleia Legislativa Regional.
  2. Preparar a elaboração de um texto a solicitar ao Senhor Presidente da República a sua intervenção, no tempo e no modo que tiver por convenientes, caso não se consigam na Assembleia da República as alterações àquela proposta de lei que a tornem compatível com a Constituição e com a própria Lei das Finanças das Regiões Autónomas em vigor.
  3. Constituir um grupo de trabalho para a elaboração de um pedido de declaração de inconstitucionalidade abstracta e geral, caso a lei resultante da proposta de Lei n.º 16/IX venha a ser publicada antes do início da próxima sessão legislativa, e a ser, de imediato, remetido ao Tribunal Constitucional pelo Presidente da Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea g) do artigo 281.º da Constituição.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**COMISSÃO DE ECONOMIA**

O presente parecer sobre a Proposta de Lei n.º16/IX – “Lei da Estabilidade Orçamental”, foi aprovado por maioria com os votos favoráveis dos representantes do PS e com os votos contrários do PSD.

Ponta Delgada, 8 de Julho de 2002

Relator,

Cabral Vieira

O Presidente,

Dionísio de Sousa